



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.720532/2012-97
ACÓRDÃO	2002-010.066 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROLY PEDRO BRAGHINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores comprovadamente recebidos a título de indenização por danos materiais, por se tratar de natureza nitidamente indenizatórias de um direito violado e não de riqueza nova fruto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, não se submetem a incidência do imposto de renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza

Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Costa Loureiro Solara, substituída pelo conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da classificação indevida de rendimentos na DIRPF, referente ao exercício 2010.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 178/185), extrai-se que o autuado teria omitido à tributação do imposto sobre a renda de pessoas físicas, relativo a acréscimo patrimonial, no ano-calendário de 2009, decorrente de participação societária junto à antiga Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, que não reconheceu o direito do ora Requerente e acionista daquela Companhia à época dos fatos, às ações que ao mesmo deveriam ser distribuídas.

Em decorrência de seu entendimento, a Agente Fiscal houve por bem considerar que o valor das ações que o Requerente recebeu após ter sido reconhecido seu direito em Juízo, é rendimento tributável sujeito à tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física, por considerar mero acréscimo patrimonial e não como ganho de capital sujeito à alíquota de 15%, conforme a legislação aplicável a essas operações.

Conforme Acórdão na Apelação Cível nº 70017580879, da Décima Nona Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre, o Requerente teve seu direito reconhecido de receber da Brasil Telecom, sucessora da CRT, a reparação das perdas e danos em decorrência de ações subscritas a menor em seu favor.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 10-55.210 - 4ª TURMA da DRJ em Porto Alegre/RS de e-fls. 314/321, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 346/353), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

Conforme ficou evidenciado a desconsideração da natureza jurídica do Ganho de Capital, e principalmente da INDENIZAÇÃO, e que por interpretação da Agente Fiscal, passou a ser mero acréscimo patrimonial, não atende aos princípios do bom direito, levando o Impugnante a uma forma ilegal de tributação muito distante dos verdadeiros fatos ocorridos.

Por outro lado, ao admitir-se tal imposição tributária, estar-se-ia punindo severa e injustamente o contribuinte, pois caso, houvesse, o mesmo, recebido as ações ao tempo que lhe eram devidas, estaria simplesmente sujeito à apuração do ganho de capital quando as vendesse. De outra feita, além de ter sofrido este prejuízo, e

de ter que enfrentar longa demanda judicial (dano moral) para ver ser direito reconhecido, está agora sendo alvo de uma exigência fiscal que legal e juridicamente não se sustenta.

Resta, pois, invocar o Instituto Jurídico-legal da INDENIZAÇÃO. Ficou evidente na sentença que reconheceu o direito do Requerente que as verbas adjudicadas ao mesmo, têm estrito caráter indenizatório, pois visam a reparação do dano (dano moral e dano material, perdas e danos) ao mesmo causado.

Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Mas qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado, o valor concretizado como ressarcimento está livre da incidência de imposto de renda, assim como juros e atualização monetária, pois são acessórios do principal.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

MÉRITO

O contribuinte, em seu recurso, alega que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos, tendo em vista sua natureza indenizatória.

Como visto, o ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos.

Para tanto, imperioso colacionar o que disse a autoridade lançadora sobre os valores recebidos, senão vejamos:

As ações reclamadas no processo (em virtude de não haver condição legal de emitir novas ações), foram pagas em pecúnia em 2009, juntamente com os dividendos a elas inerentes.

No caso em tela, o contribuinte, a época da aquisição das linhas telefônicas, tinha direito a subscrição de determinado número de ações da empresa CRT, as quais seriam incorporadas ao seu patrimônio. **Como somente foi subscrita uma parte das ações a que o contribuinte teria direito, a via judicial foi buscada como meio para obter a diferença entre o que foi efetivamente subscrito e o que deveria ter**

sido, buscando assim a complementação de seu patrimônio, e não o seu aumento.

Se a empresa ré tivesse subscrito a diferença de ações pleiteadas pelo contribuinte, complementando assim o seu patrimônio, não haveria que se falar, por ocasião da entrega das ações, em fato gerador do imposto de renda, pois não teria ocorrido acréscimo patrimonial.

O que ocorreu de fato foi que o contribuinte recebeu via Alvara Judicial 12109/1249-2009 de 08/09/2009 (copia a folha 15) a quantia de R\$ 194.324,96 ..., relativos a ganho de causa no processo.

(grifamos)

Aclarados os motivos ensejadores da autuação, passo à análise de sua (in)subsistência.

A meu ver, se as verbas recebidas se destinaram a reparar os danos patrimoniais ocorridos, não acarretando acréscimo patrimonial do recorrente, trata-se de mera recomposição patrimonial, que se localiza fora do campo de incidência do imposto de renda.

Inclusive, tal fato se mostra claro, ao analisarmos os termos do TVF supratranscritos, especialmente no que concerne a parte negritada.

Cabe esclarecer que n'ao estamos falando sobre hipótese de isenção do imposto de renda; mas, sim de hipótese de não incidência da exação ao caso em espeque.

A jurisprudência, tanto do Col. Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal e deste eg. Conselho, reconhecem a impossibilidade de que tais montantes sejam submetidas à tributação pelo IRPF. A título exemplificativo, confira-se:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS – DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.

3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP nº 200901399337, DJE:17/08/2010; sublinhas deste voto)

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO EMERGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

São excluídas do cômputo do rendimento bruto as indenizações reparatórias, desde que o lesado somente receba o que já possuía. Neste caso, o pagamento

destina-se exclusivamente a reconstrução da perda patrimonial ocasionada pela lesão, sem acarretar acréscimo patrimonial do atingido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização. Seu objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, inexistindo acréscimo patrimonial do ofendido. (CARF. Acórdão nº 2001-004.099, Sessão de 25 de fevereiro de 2021; sublinhas deste voto).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011, 2012

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O valor do tributo e encargos exonerados ultrapassam o mínimo de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS. ILÍCITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

São isentos de imposto de renda os valores das indenizações pagas em decorrência de ato ilícito civil fixado em condenação judicial, percebido por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais. Além disso, comprovado nos autos que o rendimento auferido é decorrente de Ação Indenizatória para fins de recebimentos de verbas não tributáveis na pessoa física deve ser negado provimento ao recurso de ofício. (CARF. Acórdão nº 2201-007.653, Sessão de 08 de outubro de 2020; sublinhas deste voto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

(...)

Havendo provas de que a verba recebida na ação judicial visa apenas recompor o patrimônio inadvertidamente lapidado, certo estar o montante fora da incidência do imposto de renda.

Com efeito, por todo o exposto, especialmente pela própria afirmação da autoridade lançadora, entendo que o pagamento se deu em relação indenização, não ensejando qualquer acréscimo patrimonial.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido, urge o afastamento da omissão de rendimentos apurada – cuja os valores recebidos não se submetem à incidência tributária, dada sua natureza indenizatória, na dicção do art. 39, XVI do RIR/99, vigente à época dos fatos, pois visou apenas recompor o patrimônio dilapidado pelos danos sofridos – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa